

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 062, DE 25 DE ABRIL DE 1996.

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS QUE ESPECIFICA DA LEI Nº 547, DE 03.05.1968.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 17 - A nomeação para cargo de classe inicial ou para a primeira investidura em cargo de carreira ou isolado, será efetuada mediante aprovação prévia em concurso público, na forma da legislação municipal específica.

Parágrafo Único - Precede de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.”

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 19 - Não poderá ser nomeado para ocupar cargo público efetivo, o candidato que, mesmo habilitado e classificado no concurso público, já for aposentado de cargo ou emprego de órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal, e perceber os respectivos proventos.

Parágrafo Único - Excetua-se da vedação de que trata o “caput” deste artigo, os casos em que a norma constitucional permitir a acumulação de cargos, empregos ou funções.”

Art. 3º O artigo 20 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 20 - Posse é a investidura em cargo público de carreira ou isolada ou em cargo em comissão.

§ 1º - É dispensada a posse nos casos de promoção, acesso ou reintegração.

§ 2º - A posse em cargo público municipal só poderá ocorrer se atendidos os seguintes requisitos:

a) ser brasileiro;



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

- b) ter completado 18 anos de idade;
- c) estar no gozo dos direitos políticos;
- d) não estar em falta com a obrigação eleitoral;
- e) haver cumprido as obrigações e os encargos para com o serviço militar;
- f) gozar de boa saúde, comprovada em exame médico oficial;
- g) ter se habilitado previamente em concurso público, nos termos da lei e deste estatuto;
- h) satisfazer os requisitos prescritos para o desempenho do cargo;
- i) apresentar declaração de bens e valores que constituam seu patrimônio, quando se tratar da posse para provimento dos cargos de Chefe de Gabinete e de Secretários Municipais;
- j) ter boa conduta.

§ 3º - Não será exigida a comprovação dos requisitos anteriores, quando se tratar de reintegração, aproveitamento ou reversão."

Art. 4º O artigo 22 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 22 - Para a investidura dos cargos de provimento em comissão, a posse será dada pelo Prefeito.

§ 1º - O Prefeito dará posse, também, aos servidores municipais a serem investidos em funções de chefia ou assessoramento.

§ 2º - Para os cargos de provimento efetivo a posse será dada pelo Secretário de Administração."

Art. 5º O artigo 34 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 34 - O funcionário público municipal não poderá ausentar-se do Município, para estudos ou missão de qualquer natureza, com ônus para a Administração, por prazo superior a 5 (cinco) dias, sem autorização ou designação expressa do Prefeito Municipal."

Art. 6º O artigo 93 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 93 - O funcionário, no período do estágio probatório, poderá ser exonerado de seu cargo, a qualquer tempo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado a ampla defesa."

Art. 7º O artigo 120 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

"Artigo 120 - À funcionária gestante, a partir do oitavo mês de gestação será concedida, mediante inspeção médica, licença de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo de sua remuneração e das demais vantagens de seu cargo."

Art. 8º Mantida a redação de seus §§ 1º e 2º, o "caput" do artigo 123 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 123 - O funcionário estável, depois de 4 (quatro) anos de contínuo exercício, poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares pelo prazo máximo de 2 (dois) anos."

Art. 9º O artigo 149 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 149 - Ao funcionário que se deslocar temporariamente da sede de sua repartição, a serviço do Município, será concedida diária a título de indenização das despesas de transporte, alimentação e pousada, com valores fixados pelo Prefeito.

§ 1º - O deslocamento por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos deverá ser autorizado pelo Prefeito Municipal ou o dirigente da entidade da Administração Municipal a que pertencer o funcionário.

§ 2º - Fará jus à diária o funcionário ou servidor estadual quando estiver prestando serviços para o Município."

Art. 10 O artigo 160 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 160 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - pela execução de trabalho de natureza especial, ou risco de vida e de saúde;
- IV - por tempo de serviço;
- V - de representação de gabinete."

Art. 11 O artigo 163 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 163 - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

- I - o funcionário ocupante de cargo de direção ou gerência e os que perceberem gratificação de representação de gabinete;
- II - o funcionário que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo."



Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 O artigo 164 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 164 - A gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, não excederá a 30% (trinta por cento) do vencimento do funcionário.”

Art. 13 O artigo 168 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 168 - O funcionário que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício perceberá mais uma sexta-parte do vencimento, adicional que, para todos os efeitos, será incorporado ao seu vencimento, mediante petição do competente título declaratório.

Parágrafo único - A contagem do tempo de serviço para efeito do disposto neste artigo, será efetuada por dias corridos de efetivo exercício, descontadas as faltas e afastamentos, excetuando-se os referidos pelo artigo 87 desta Lei.”

Art. 14 O artigo 194 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 194 - O funcionário que contar com 35 (trinta e cinco) anos de serviço, será aposentado com vencimento integral de seu cargo.”

Art. 15 O artigo 196 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 196 - O Poder Executivo definirá por Lei a criação de previdência municipal própria ou a integração ao sistema previdenciário do Governo Federal, ou contratação de previdência privada.

Parágrafo único - Todos os funcionários municipais regidos por esta Lei serão obrigatoriamente inscritos no sistema previdenciário que vier a ser adotado, na forma a que se refere o “caput” deste artigo.”

Art. 16 O artigo 258 da Lei nº 547, de 03.05.1968, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 258 - Este Estatuto aplica-se aos funcionários da Câmara Municipal, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais.”

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Administração Direta e Indireta.



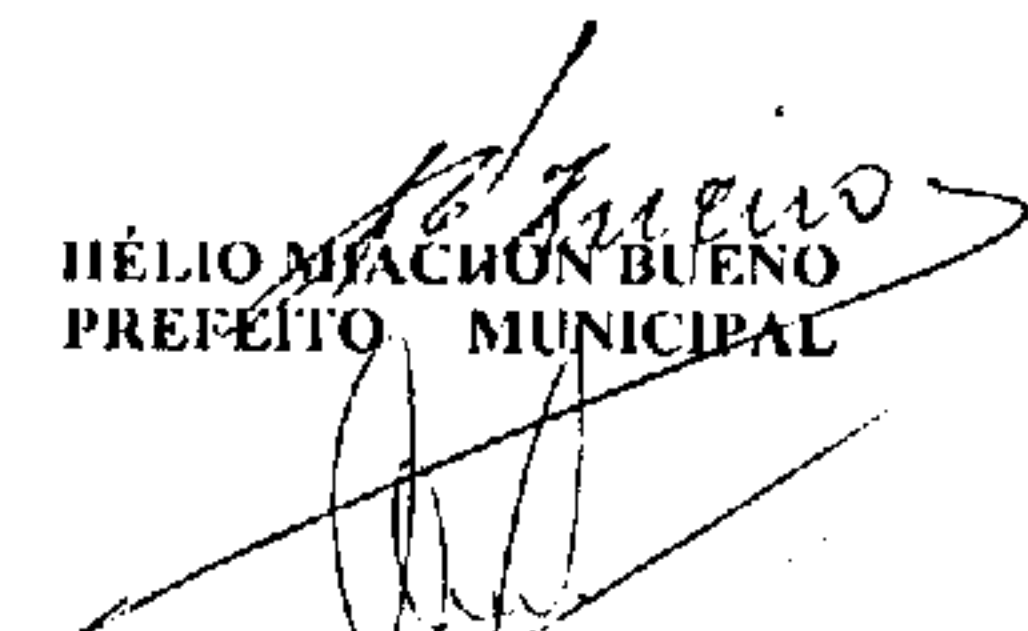
Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 2º do artigo 18, o parágrafo único do artigo 23, os artigos 165, 166 e 197 a 201 da Lei nº 547, de 03.05.1968.

Mogi Guaçu, 25 de Abril de 1996. "Ano 119º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877."


HÉLIO MACHADO BUENO
PREFEITO MUNICIPAL


JOSÉ ADAIR DA SILVA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO


FERNANDO DE SEIXAS PEREIRA
CHIEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Encaminhada á publicação na data supra.